ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

LEI Nº 892/2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Conceição do Canindé – PI.

ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Conceição do Canindé – PI e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV, V da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º – O município de Conceição do Canindé – PI destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente;

§ 2º – Para efeito desta lei, considerar-se-á criança e adolescente o definido no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069/90;

Art. 3º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deste município:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º – O Município de Conceição do Canindé – PI criará programas e serviços que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta lei; quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 112 da Lei Federal 8.069/90 no que couber ao município serão classificados:

a) De proteção;
b) Socioeducativos.

§ 2º – Os serviços especiais visam:
a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, exploração, crueldade e opressão;
b) Identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;
c) Proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º – Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição do Canindé – PI, órgão autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município será composto por seis representantes titulares e seis suplentes.

I – Poder Executivo Municipal: representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde. É de livre nomeação os representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

II – Sociedade Civil: representantes de quatro entidades que tenha dentre suas finalidades a defesa, promoção e proteção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. Essas entidades serão eleitas em assembleia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para este fim.

Art. 6 º – São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição do Canindé – PI:

I – Deliberar, controlar e fiscalizar a efetivação da política de defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal de 88 e da Lei Orgânica Municipal e de todo conjunto de normas da Lei Federal de nº 8.069/90.

II – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III – Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – Homologar a concessão de auxílio a entidades e subvenções a entidades filantrópicas e de fins não econômicos que atuem no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V – Recorrer, quando necessário, às medidas judiciais e extrajudiciais, quanto ao controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VI – Propor modificações nas estruturas dos órgãos governamentais com vista ao melhor atendimento na defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por áreas geográficas deste município;

VII – Oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes à garantia dos direitos da criança e do adolescente preconizados na Lei Federal 8.069/90;

VIII – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento;

IX – Proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

X – Fixar critérios de utilização das doações e demais receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através do plano de ação do FMDCA, destinando incentivo ao acolhimento, sob a forma de guara de criança e adolescente, órfãos ou abandonados e de difícil colocação familiar;

XI – Incentivar, proporcionar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender seus objetivos;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

XIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em lei e no regimento interno, o registro das entidades de defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude, em conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

XV – Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e aprovar seu plano de aplicação;

XVII – Convocar as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – Realizar Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deste município, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e desta lei, designando entre seus membros a criação da Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, como órgão público, adotará na consecução de suas atividades, os princípios da administração pública constantes no artigo 37 da Constituição Federal de 88.

Art. 7º – As organizações da Sociedade Civil interessadas em comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à comissão especial deste Conselho, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos um ano de funcionamento, e indicando seus representantes titular e suplente.

§ 1º – A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á em assembleia específica convocada para este fim, realizada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º – Fica a Comissão responsável pela realização do processo de eleição das entidades da sociedade civil obrigada a encaminhar ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de dez dias após o processo de eleição, a relação das entidades que integrarão o referido Conselho. Bem como os nomes de seus representantes, titular e suplente, para que sejam adotadas providencias de suas nomeações num prazo máximo de vinte dias.

§ 3º – Os conselheiros representantes das entidades da Sociedade Civil e do Poder Executivo serão nomeados para um mandato de dois anos por Decreto do representante do Poder Executivo.

§ 4º – As entidades da sociedade poderão ser reconduzidas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado com a antecedência mínima de noventa dias do término do mandato em vigência.

§ 5º – Não poderá compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, bem como integrantes de Conselhos de Políticas Públicas básica.

§ 6º – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

§ 7º – Os membros da Comissão citada no caput deste artigo serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, preferencialmente que não esteja concorrendo à vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

Art. 8º – Os conselheiros titulares e suplentes, dos órgãos públicos municipais serão nomeados por livre escolha do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão, aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de sessenta dias em sessão de seu colegiado, com quórum mínimo de 2/3 de seus integrantes.

Art. 10 – Cabe a Administração Municipal fornecer os recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do órgão, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica com base disposto no artigo 4º, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º – A dotação que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município contará com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Art. 11 – O desempenho da função de conselheiro municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deste município, será considerado serviço público relevante e não remunerado, sendo seu exercício

prioritário e justificável a ausência a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias deste Conselho.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.

Art. 12 – Os membros representantes da sociedade civil e governamentais poderão ter mandatos suspensos ou cassados quando:

I – for constatada três faltas consecutivas ou cinco intercaladas;

II – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta dos membros do colegiado.

Art. 13 – As demais matérias pertinentes ao funcionamento deste Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com esteio nos arts. 165 da Constituição Federal de 88, 71, 12, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 214 e 260 da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações com recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente assim constituídos:

I – Dotação consignada no orçamento do município voltado para atender às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, suas alterações e normas correlatas;

III – Valores provenientes de multas previstas no art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;

IV – Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescentes;

V – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI – Rendas Eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

VII – Recursos advindos de convênios, contratos ou acordos firmados entre município e instituições públicas e privadas de âmbito nacional, internacional, estadual e municipal, apara repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de decreto.

Art. 16 – Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, composto paritariamente dentre seus membros.

Parágrafo Único – O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário à consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 17 – Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício de crianças e adolescentes;

II – Registar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas.

Art. 18 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 – Fica criado o Conselho Tutelar do município de Conceição do Canindé – PI, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional composto por cinco membros, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º – Fica instituído a função pública de Conselheiro Tutelar neste município, que será exercida pelos membros escolhidos, em votação direta pela comunidade local para um mandato de quatro anos, a partir do primeiro processo no ano de 2015, única recondução conforme previsto em lei Federal nº 12.696/12.

Art. 20 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs deste município, com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – Poderão votar todos os cidadãos maiores de dezesseis anos deste município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

§ 2º – Cada eleitor apto a participar do processo de escolha do conselho tutelar votará em apenas um dos candidatos.

Art. 21 – O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente deste município, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na Lei Federal 8.069/90.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 22 – A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 23 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencheram os seguintes requisitos:

I – Reconhecer idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um anos;

III – Residir no município há mais de um ano;

IV – Estar no gozo dos direitos políticos;

V – Ter aprovação em avaliação com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório, referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota igual ou superior a sete, elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista em artigo 6º, inciso XVIII desta lei.

VI – Comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;

§ 1º – A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa da justiça criminal estadual.

Art. 24 – A candidatura deverá ser registrada no prazo estabelecido na resolução que regulamentará o processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei.

Paragrafo Único – A solicitação da candidatura será acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 25 – O pedido de registro será deferido pela Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei, que dará ciência ao do Ministério Público.

Art. 26 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital de divulgação, informando o nome dos candidatos registrados, estabelecendo o prazo de cinco dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para a Comissão responsável pelo processo para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 27 – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital de divulgação com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 28 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 29 – O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na impressa local ou outro

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

meio de divulgação, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 30 – É proibida a propagando por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, quanto aos espaços privados, somente poderão ser utilizados após a autorização por parte do proprietário junto a Comissão Especial.

Art. 31 – A votação se dará em urnas eletrônicas cedidas pelo TRE, e, na sua falta, em cédulas confeccionadas pela Comissão Especial.

§ 1º – A Comissão Especial poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 2º – O candidato poderá nomear um fiscal de forma livre para cada local de votação.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 32 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de sufrágios recebidos.

§ 1º – Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimento e na persistência do empate, o mais idoso.

§ 3º – Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Público Executivo Municipal, através de decreto, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º – Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da classificação com maior número de votos.

§ 5º – A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos, antes de sua posse.

§ 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 33 – O exercício da função de conselheiro tutelar no município de Conceição do Canindé – PI constitui serviço público relevante e será remunerado de acordo com o previsto em Lei Municipal e Edital das eleições do Conselho Tutelar.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 34 – São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 35 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes na Lei Federal nº 8.069/90, obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 88, devendo receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento.

Art. 36 – O Conselho Tutelar tem o prazo de sessenta dias para aprovar seu Regimento Interno entre seus membros.

Art. 37 – O Conselho Tutelar deste município atenderá as partes mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

Art. 38 – O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo, dentre outros.

Art. 39 – Os Conselheiros Tutelares deste município cumprirão, em horário comercial, uma jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho distribuídas em atividades do órgão na sede ou fora dele, desde que no desempenho de suas funções.

Paragrafo Único – No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de plantão ou sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

Seção VII

Da Vacância

Art. 40 – A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá:

I – Renúncia;

II – Posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada;

III – Falecimento;

IV – Destituição;

V – Impossibilidade do exercício da função.

Art. 41 – Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – Vacância do cargo;

II – Férias do titular;

III – Licenças ou suspensão que excedam 30 dias.

Parágrafo Único – O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção VII

Dos Deveres

Art. 42 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II – Zelar pela ética;

III – Observar as normas legais e regulamentadoras acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;

V – Zelar pela eficiência do material de expediente e conservação do patrimônio público;

VI – Manter a conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII – Zelar pelo sigilo sobre os assuntos que tomar conhecimento;

VIII – Ser assíduo e pontual;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

Seção IX

Dos Direitos

Art. 43 – O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração o valor de um salário mínimo vigente no ano.

§ 1º – Da remuneração do conselho tutelar haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal quando se tratar de servidor do município; nos demais caso, fico o Executivo Municipal obrigado a proceder recolhimento ao sistema previdenciário junto ao INSS.

§ 2º – Para efeito de descontos no pagamento do conselheiro tutelar no que couber, aplica-se o previsto na legislação municipal do servidor.

Art. 44 – Aos Conselheiros Tutelares no exercício de sua função, são assegurados os seguintes direitos:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença maternidade;

IV – Licença paternidade;

V – Gratificação natalina;

VI – Licença para tratamento de saúde.

§ 1º – O Conselheiro Tutelar que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício da função, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento;

§ 2º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 45 – O Conselheiro Tutelar fara jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Art. 46 – A Conselheira Tutelar gestante terá direito a cento e vinte dias consecutivos de licença remunerada, podendo ser contada a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º – Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá inicio no dia do parto.

§ 2º – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados os trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º – As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

Art. 47 – A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro tutelar pelo nascimento de seu filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento do filho.

Art. 48 – Será concedida ao Conselheiro Tutelar a licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

Parágrafo Único – Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro Tutelar e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

Art. 49 – O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei e:

I – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado publico municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos.

II – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o mandato;

Seção X

Das Proibições aos Conselheiros Tutelares

Art. 50 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – Recusar fé a documento público;

II – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço

III – Acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV – Valer-se da função para lograr proveito pessoal a outrem;

V – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VI – Proceder de forma desidiosa;

VII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com a função de Conselheiro Tutelar;

VIII – Exceder-se no exercício da sua função, abusando de suas atribuições específicas;

IX – Aplicar medida prevista em Lei sem a prévia discussão e decisão dos demais Conselheiros Tutelares.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 51 – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função.

Art. 52 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Destituição da função.

Art. 53 – O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – Pela prática de crime contra administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – Incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

III – Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – Posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

Seção XII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 54 – Qualquer servidor público ou cidadão que vier as ter ciência de irregularidade no Conselho Tutelar poderá tomar as providencias necessárias para sua imediata apuração pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa do contraditório.

Art. 55 – Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I – O arquivamento da denúncia;

II – A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III – A instauração de processo disciplinar.

Art. 56 – Como medida cautelar e a fim de que o conselho não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá a autoridade competente determinar seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

Seção XIII

Das Disposições Finais

Art. 57 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os art. 4º, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar.

Art. 58 – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 59 – Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselheiros Tutelares deste município, e consequentemente as prerrogativas dos mesmos, adquiridos an[illegible]res a vigência desta Lei.

Art. 60 – Fica revogada a Lei nº 719 de 02 de ab[illegible]

Art. 61 – Esta lei entra em vigor na data da [illegible]

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição d[illegible]3 do mês de junho de 2019.

ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PRAÇA CENTRAL, Nº 350 – CENTRO – CEP: 64.740-000
CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - PIAUÍ - CNPJ: 06.553.697/0001-04
FONE: (89) 3489-1187
E-MAIL: pmcc2009@gmail.com

LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias

Exercício Financeiro - 2.020

Via – Prefeitura Municipal

ADMINISTRAÇÃO

ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PRAÇA CENTRAL, Nº 350 – CENTRO – CEP: 64.740-000
CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - PIAUÍ - CNPJ: 06.553.697/0001-04
FONE: (89) 3489-1187
E-MAIL: pmcc2009@gmail.com

LEI Nº 893 DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, ESTADO DO PIAUÍ, No uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Conceição do Canindé - PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Conceição do Canindé - PI, para o **Exercício Financeiro de 2020**, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
III. A organização e estrutura dos orçamentos;
IV. Disposições relativas à Dívida Municipal e a captação de recursos;
V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
VIII – No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrara a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscal na forma do Art. 4º da Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, elaborados de acordo com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO I I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioridades e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2020 são as constantes no anexo de Metas e Prioridades desta Lei estando em consonância com o Plano Plurianual vigente e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas terão precedência no projeto de Lei Orçamentária as quais serão especificados no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020:

I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária de 2020 e durante sua execução, o executivo municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas publicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

(Continua na próxima página)